

---

Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC

---

**INSTRUÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA ITC 5934/2012**

**PROCESSO:** TC 1780/2011  
**INTERESSADO:** Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas Anual  
**PERÍODO:** Exercício de 2010  
**RESPONSÁVEL:** Fernando Videira Lafayette – Prefeito Municipal  
**UNIDADE TÉCNICA:** 6ª CT  
**RELATOR:** Domingos Augusto Taufner

**À Controladoria Geral Técnica**

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves, referente ao exercício financeiro de 2010, sob a responsabilidade do senhor Fernando Videira Lafayette, Prefeito Municipal no exercício de 2010.

A Prestação de Contas em análise foi encaminhada tempestivamente pelo gestor, na data de 30 de março de 2011, através do OFICIO/PMAC/GP/Nº 089/2011, protocolo 003110 [f. 01], estando, portanto, dentro do prazo regimental, consoante art. 105 da Resolução TC nº 182/02.

Os autos foram encaminhados à 6ª Controladoria Técnica a qual elaborou o **Relatório Técnico Contábil RTC 134/2011** [f. 632/644 e anexos] onde registra, em sua conclusão, indícios de irregularidades:

**1.1.1.1. Ausência de documentação comprobatória do mês em que ocorreu a regularização dos valores divergentes entre os saldos contábeis e do extrato bancário**

**Base Legal:** Art. 127, inciso III, alínea d, da Resolução TC nº 182/02.

**1.1.1.2. Ausência do termo de conciliação dos saldos bancários.**

**Base Legal:** art. 127, inciso III, alínea c, da Resolução TC nº 182/02.

**1.5.1 Divergência entre o valor de devolução/anulação de transferência financeira registrado pelo Poder Executivo Municipal e o valor contabilizado pela Câmara Municipal de Alfredo Chaves**

**Base Legal:** inobservância ao artigo 105, inciso I, da Resolução TC nº 182/02.

**2.2.1 Remuneração dos profissionais do magistério**

**Base Legal:** Art. 60, inc. XII do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República de 1988 (alterado pela Emenda Constitucional 53/2006)

**2.2.2. Aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino.**

**Base Legal:** Art. 212 da Constituição da República de 1988

E conclui pela notificação e citação do gestor nos seguintes termos:

**4. CONCLUSÃO**

Examinada a Prestação de Contas, constante do presente processo, referente ao exercício de 2010, sob a responsabilidade do **Sr. Fernando Videira Lafayette**, formalizada conforme disposições do art. 127, da Resolução TC 182/02, e suas alterações.

Quanto à aferição dos limites constitucionais e legais, relativos aos gastos com pessoal (do Executivo 54% e Consolidado 60%) e aos dispêndios destinados aos serviços públicos de saúde, a Entidade **os cumpriu**.

No entanto, quanto à aferição dos limites constitucionais e legais, relativos à remuneração dos profissionais do magistério e os dispêndios destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, a Entidade **não os cumpriu**.

Conforme análise contábil procedida, sugere-se que o **Sr. Fernando Videira Lafayette**, Prefeito do Município de Alfredo Chaves, referente ao exercício de 2010, seja:

**CITADO** para apresentar justificativas sobre os fatos relatados nos itens **1.5.1, 2.2.1 e 2.2.2** deste relatório.

**NOTIFICADO** para apresentar os documentos relatados nos itens **1.1.1.1 e 1.1.1.2**, deste relatório.

06 de julho de 2011.

**Marcelo Rodrigues da Rosa**

Controlador de Recursos Públicos

A 6ª Controladoria Técnica manifestou-se através da **Instrução Técnica Inicial ITI 598/2011** [f.663], sugerindo a **notificação** e a **citação** do responsável, senhor Fernando Videira Lafayette, nos termos do Relatório Técnico Contábil RTC 134/2011.

Decidiu o plenário desta Corte de Contas (Decisão Preliminar TC 417/2011 – f.670), nos termos do voto do Relator apenas por **citar** e **notificar** o responsável, concedendo-lhe o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para apresentar justificativas

em face das pretensas irregularidades e ausência de documentos elencados no relatório técnico contábil e instrução técnica inicial.

Devidamente citado (Termo de Citação Nº 748/2011), e notificado (Termo de Notificação Nº 712/2011) o responsável apresentou tempestivamente as considerações e documentos que julgou pertinentes e anexou documentos [f. 687/838].

Ato contínuo, a 4ª Controladoria Técnica manifesta-se, mediante **Instrução Contábil Conclusiva ICC 312/2012** [f. 841/845], onde analisa a prestação de contas e a manifestação do gestor, nos seguintes termos:

### **1 - Análise das supostas irregularidades elencadas no Relatório Técnico Contábil RTC 134/2011**

Assim se manifesta a controladoria técnica no quanto aos itens destacados no relatório técnico contábil:

#### **1 – Item 1.1.1.1 do RTC – Ausência de documentação comprobatória do mês em que ocorreu a regularização dos valores divergentes entre os saldos contábeis e do extrato bancário**

**Base Legal:** Art. 127, inciso III, alínea d, da Resolução TC nº 182/02.

##### **Dos Fatos**

Não foram localizados no processo os extratos bancários dos meses subsequentes nem quaisquer outros documentos, comprovando que ocorreram as regularizações dos valores das divergências entre o saldo contábil e o saldo do extrato bancário das contas destacadas no RTC.

##### **Da Justificativa**

Em sua defesa, o defendente alega que as divergências apontadas nos saldos das contas bancárias referem-se ao fato de as mesmas englobarem saldos do Fundo Municipal de Saúde e da Prefeitura Municipal, quando da transformação da Secretaria de Saúde em unidade gestora (folhas 761 e 762) e que, somado os valores dos saldos de ambas as unidades gestoras as diferenças se anulam.

##### **Da Análise**

Da análise do material encaminhado (fls. 767 a 775) verificamos as notas de pagamento e as conciliações bancárias entre a Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves e o Fundo Municipal de Saúde, totalizando R\$ 31.008,17, **afastando a irregularidade verificada.**

#### **2 – Item 1.1.1.2.do RTC - Ausência do termo de conciliação dos saldos bancários.**

**Base Legal:** art. 127, inciso III, alínea c, da Resolução TC nº 182/02.

##### **Dos Fatos**

Foi constatada a ausência do Termo de Conciliação Bancária de contas bancárias, relacionadas no item 1.1.1.2 do RTC, que apresentaram diferenças entre o Termo de Verificação das Disponibilidades Financeiras (fls. 421/425) e o Extrato Bancário.

#### **Da Justificativa**

Alega o defendente que, pelos mesmos motivos do item 1.1.1.1 do RTC, a divergência nas contas bancárias se deve à transformação da Secretaria Municipal de Saúde em Unidade Gestora do Fundo Municipal de saúde, as quais as contas encontram-se vinculadas. Alega que somando o saldo da unidade gestora Fundo Municipal de Saúde e Prefeitura Municipal o saldo da conta nº 10.332.286 se apresenta no valor de R\$ 117.717,30 e o saldo da conta nº 13.423.942 se apresenta com valor de R\$ 30.147,87, anulando as diferenças entre saldo contábil e bancário.

#### **Da Análise**

Em análise à documentação encaminhada (fls.776 a 838) fica demonstrado nos extratos bancários e nas conciliações bancárias o saneamento das divergências após compensação dos valores pelos bancos, bem como a verificação dos valores referentes ao Fundo Municipal de Saúde. **Concluimos pelo saneamento da divergência apresentada.**

### **3 – Item 1.5.1 do RTC - Divergência entre o valor de devolução/anulação de transferência financeira registrado pelo Poder Executivo Municipal e o valor contabilizado pela Câmara Municipal de Alfredo Chaves**

**Base Legal:** *inobservância ao artigo 105, inciso I, da Resolução TC nº 182/02.*

#### **Dos Fatos**

O RTC apontou divergência de R\$199.294,39 entre a conta contábil nº 52222010500 – devolução/anulação de transferências financeiras do Balancete Analítico Contábil Simplificado (fl. 293), ao confrontar o valor de R\$411.694,39 (também registrado no Balanço Financeiro - fls. 158) e o valor registrado pela Câmara Municipal de Alfredo Chaves referente a devolução/anulação de transferências financeiras, de parte do duodécimo do Poder Legislativo, no montante de R\$212.400,00, conforme consta na Demonstração das Variações Patrimoniais (fl. 30) e no Balanço Financeiro (fl. 26), ambos do processo nº. 1688/11.

#### **Da Justificativa**

Esclarece o jurisdicionado que o referido valor não se refere ao duodécimo repassado à Câmara Municipal, mas sim ao valor que a Prefeitura Municipal repassou ao Fundo Municipal de Saúde, sendo registrado nas interferências Ativas e Passivas (fls.688 e 689).

#### **Da Análise**

Analisando as divergências apontadas no RTC e as alegações do jurisdicionado verificamos que as mesmas são procedentes haja vista que o saldo da divergência, qual seja, R\$ 199.294,39 confere com aquele transferido ao Fundo Municipal de Saúde, logo, **entendemos saneada as divergências apontadas.**

### **4 – Item 2.2.1 do RTC - REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO**

**Base Legal:** *Art. 60, inc. XII do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República de 1988 (alterado pela Emenda Constitucional 53/2006)*

#### **Dos Fatos**

Conforme análise das informações evidenciadas nos demonstrativos contábeis, foi apurada uma aplicação de **52,54% (Doc. 04)** da cota-parte recebida do FUNDEB, na remuneração do magistério da educação básica, estando **em desacordo** com o estipulado na Constituição da República.

#### **Da Justificativa**

O Jurisdicionado alega que não foi considerado o valor dos descontos (retenções) no total da despesa paga, gerando uma despesa a pagar de R\$ 102.670,46 e não 417.202,95, conforme considerado.

Alega ainda que fora registrado equivocadamente o valor de R\$ 5.943,70 na conta contábil nº 413250102002 (Receita de Remuneração de Depósitos Bancários), sendo este referente às retenções de imposto de renda de servidores.

#### **Da Análise**

Analisando a documentação apresentada e as argumentações trazidas, entendemos que procede a alegação quanto a não consideração das retenções referentes ao total de despesas pagas, bem como a alegação de registro equivocado do valor de R\$ 5.943,70 reais como receita do FUNDEB. Entretanto entendemos que deverá ser trazida em notas explicativas em demonstrações contábeis futuras e subsidiada por documentação mais robusta que as trazidas aqui.

Sendo assim, consideramos como valor mínimo a ser aplicado o montante de R\$ 2.543.014,43 (60% de R\$ 4.230.553,81) e como valor efetivamente aplicado o montante de R\$ 2.544.378,94, ou seja, o equivalente a aplicação de 60,03%, **cumprindo o percentual mínimo**.

#### **5 – Item. 2.2.2 do RTC - APLICAÇÃO EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO.**

**Base Legal:** *Art. 212 da Constituição da República de 1988*

#### **Dos Fatos**

Foi constatado, a partir da análise dos dados encaminhados, que a Administração Municipal aplicou **15,13%** das receitas de impostos em manutenção e desenvolvimento do ensino, **descumprindo** o preceito constitucional.

#### **Da Justificativa**

Alega o defendente (fls. 693) que foram deduzidos das despesas não computadas como gastos com educação os valores pagos como restos a pagar não processados no montante de R\$ 970.776,60. Alega ainda que alguns saldos de exercício anterior não foram lançados, fazendo aumentar o valor a ser deduzido. Afirma ainda que algumas contas foram lançadas em duplicidade, o que prejudicou a apuração do índice.

Para finalizar o mesmo traz quadro de memória de cálculo demonstrando os valores a serem lançados (fls. 694 e 695) onde conclui ter aplicado o percentual de 25,35% em manutenção e desenvolvimento do ensino.

#### **Da Análise**

Analisando as argumentações do jurisdicionado, confrontamos os valores por ele demonstrados com aqueles lançados nas planilhas do TCEES, bem como com os demonstrativos encaminhados. Desta análise pudemos verificar alguns valores não considerados e valores lançados em outros campos da referida planilha que acabaram sendo computados em duplicidade para efeito de cálculo dos limites aplicados.

Da análise entendemos que **procedem as alegações do defendente afastando a irregularidade** sendo verificada a aplicação de 25,35% conforme demonstra o defendente em sua memória de cálculo anexa.

Assim conclui a **Instrução Contábil Conclusiva ICC /2012:**

#### **CONCLUSÃO**

Examinada a Prestação de Contas, constante do presente processo, referente ao exercício de 2010, formalizada conforme disposições do art. 127 e incisos da Resolução TC nº 182/02 desta Corte de Contas e considerando o que preceitua a legislação pertinente sob o aspecto técnico-contábil, verifica-se que as demonstrações contábeis representam adequadamente, em seus aspectos relevantes, a posição orçamentária, financeira e patrimonial da Entidade.

Desta forma, sugerimos emissão de Parecer Prévio opinando pela aprovação da Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves**, relativa **ao exercício de 2010**, sob a responsabilidade do **Sr. Fernando Videira Lafayette**

Em, 04 de outubro de 2012.

**Rafael Batista Lamas**  
**Auditor de Controle Externo**  
**Mat.: 203205**

## **2 - Limites Constitucionais e Legais**

A Instrução Contábil Conclusiva registra a análise do Relatório Técnico Contábil nº 134/2011 e verifica o cumprimento dos limites constitucionais e legais, conforme se segue:

- Dos levantamentos efetuados, constatou-se que o município em análise obteve a título de **Receita Corrente Líquida (Doc 02)** o montante de **R\$ 25.435.834,56**.
- A despesa total efetuada pelo Poder Executivo Municipal, a título de **gasto com pessoal e encargos sociais**, totalizou, no exercício de 2010, **R\$ 11.842.469,06**, resultando, desta forma, numa aplicação de **46,56%** em relação à receita corrente líquida apurada para o exercício. Conclui por isso o Poder Executivo, **cumprindo** os limites máximo e prudencial, estabelecidos nos artigos 20, inciso III, alínea "b" e 22, parágrafo único da Lei Complementar nº 101/00
- O total da **despesa consolidada com pessoal** dos Poderes Executivo/Legislativo foi de **R\$ 12.365.653,68** correspondente a **48,62%** da Receita Corrente Líquida, **cumprindo** o limite máximo de 60% estabelecido no artigo 19, inciso III e prudencial imposto pelo art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000.
- O total da **despesa própria com saúde** atingiu o montante de **R\$ 3.805.216,70**, correspondentes a **23,02%** do total da receita de impostos e transferências Constitucional/Legais (R\$ 16.53.454,33), **cumprindo** o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para este fim, estabelecido no artigo 77, inciso III do ADCT da Constituição Federal - Redação dada pelo artigo 7º da EC 29/2000.
- Após análise das justificativas do gestor, conforme a Instrução Contábil Conclusiva 312/2012, as **despesas totais realizadas com Educação** atingiram o percentual de **25,35%** das Receitas de Impostos e Transferências Constitucionais e Legais (R\$ 16.53.454,33), **cumprindo** então o percentual mínimo de 25% para Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, de acordo com o que determina o caput do artigo 212 da Constituição Federal de 1988;
- Após análise das justificativas do gestor, conforme a Instrução Contábil Conclusiva 312/2012, às aplicações constitucionais mínimas em **remuneração dos profissionais do magistério** atingiram o percentual de **60,03%** da cota-parte recebida do FUNDEB, **cumprindo** assim o percentual mínimo de 60%, de acordo com o art. 60, inc. XII, do ADCT CRB/88;

- Foram verificados os limites constitucionais e legais da **remuneração dos agentes políticos** e demonstrou-se o **cumprimento** do artigo 29, inciso V, da CRB/88 e Lei Municipal nº 204/2008;
- Demonstrou-se a **regularidade do repasse de duodécimos ao legislativo municipal** em cumprimento ao previsto no art. 29-A, inciso I, da CRB/88.

### **3. Gestão Fiscal**

Assim analisa a controladoria técnica quanto à gestão fiscal do município, no exercício de 2010:

Quanto à publicação, o § 2º, do art. 55, da LRF, prevê que o Relatório de Gestão Fiscal será “[...] publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico”, sendo assim, verifica-se a **tempestividade** quanto à publicação referente ao **3º quadrimestre/2009**, haja vista consulta ao Sistema LRFWeb desta Corte de Contas, nesta data, na qual constata-se a informação de publicação do mencionado Relatório em **30/01/2011** (Doc 06), pelo jurisdicionado.

Quanto à remessa, de acordo com a Resolução TC nº 201, de 11 de janeiro de 2005, o prazo para remessa do Relatório de Gestão Fiscal é de até 45 dias após o encerramento do período a que corresponder. Sendo assim, verifica-se a **tempestividade** quanto à remessa referente ao **exercício/2010**, haja vista que o prazo limite era **17/02/2011**, tendo ocorrido em **16/02/2011 (Doc 07)**, conforme Consulta ao Sistema LRFWeb desta Corte de Contas, nesta data.

### **4 - Conclusão**

Constata-se que o Prefeito Municipal, senhor **Fernando Videira Lafayette** atendeu tempestivamente aos Termos de Citação e Notificação emitidos por este Tribunal e encaminhou sua defesa.

Registra-se, da análise contábil, que no Relatório de Gestão Fiscal (item 3) não foram apontados indicativos de irregularidades; que foram observados e cumpridos os limites constitucionais mínimos de Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, gastos com remuneração dos profissionais do magistério, Ações e Serviços Públicos de Saúde e foi observado o limite máximo de Despesas com Pessoal estabelecido pela LC 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

Face o exposto, opina-se, diante do preceituado no Art. 79, inciso III, da Resolução TC 182/02, no sentido de que seja emitido **Parecer Prévio** recomendando a **APROVAÇÃO** das contas do senhor **Fernando Videira Lafayette**, Prefeito Municipal frente à **Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves**, no exercício de **2010**, na forma

prevista no artigo 80, inciso I, da lei Complementar 621/2012 c/c art. 126 da Resolução TC 182/02.

Por fim, conforme proposto no item 1.4.1 do Relatório Técnico Contábil **RTC 134/2011**, pugna-se por que seja feita a seguinte **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves e ao contabilista responsável, com amparo no art. 1º, inciso XXXIV, da Lei Complementar nº612/02:

- Para que nas próximas alienações de bens, a contabilidade providencie a baixa dos bens e a respectiva contabilização da mutação patrimonial pelo valor histórico (valor contábil) do bem, valor este que será fornecido pelo Setor de Patrimônio, que é o responsável pelo controle do registro analítico dos bens patrimoniais.

Por fim, repiso a sugestão da auditoria no item 4 da ICC 312/2012 para que seja observado, na análise da prestação de contas anual do exercício de 2011, a existência de notas explicativas em demonstrações contábeis, subsidiada por documentação robusta, acerca do registro de valor de recolhimento do IRRF na fonte no valor de R\$ 5. 943,70 (fls.732).

Vitória, 13 de novembro de 2012

**Sheila Leibel**

202647

Auditoria de Controle Externo  
Coordenadora do NEC